ISENÇÃO FISCAL — DIREITOS E TAXAS ADUANEIRAS — GOVÊRNO ESTADUAL

— Em matéria de importação, nenhuma distinção pode ser feita entre pessoas de direito público e direito privado.

— Não goza de isenção de direitos e taxas aduaneiras material que tem similar nacional, mesmo quando importado por govêrno estadual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Ao propor a despacho pela nota de importação n.º 3.189, de 1940, na Alfândega de Santos, vários volumes contendo parafusos, porcas de ferro batido galvanizado, arruelas e outros materiais destinados à Estrada de Ferro

Sorocabana, requereu a autoridade aduaneira, para êsse material, ao Govêrno do Estado de São Paulo, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, baseado na disposição da letra "a" item V do art. 31 da Constituição em vigor, e na decisão proferida no acórdão .... 17.502 do 2.º Conselho de Contribuintes que reconheceu a isenção tributária ampla dos bens do Estado.

O Serviço de Isenção à vista do disposto no art. 6.º, letra *a*, do decreto-lei n.º 300, de 1938, opinou pelo indeferimento do pedido, em face da existência de similar nacional, e de acôrdo com êsse parecer decidiu a autoridade aduaneira.

Isto pôsto, e

Considerando que o material em causa tem similar na indústria nacional, não podendo, portanto, gozar do benefício da isenção de direitos e taxas aduaneiras, à vista do disposto na letra *a* do art. 6.º do decreto-lei número 300, de 1938;

Considerando que os materiais e mercadorias importados por conta da União e dos Estados não encontram amparo nas exceções a que se refere o artigo 6.º citado, para o fim de gozarem de franquia aduaneira;

Considerando que, em matéria de importação, conforme conhecidas decisões do Senhor Ministro da Fazenda, nenhuma distinção pode ser feita "entre pessoas de direito privado, meros contribuintes, e pessoas de direito público";

Considerando que o texto constitucional em que baseou o recorrente a sua pretensão, não é auto-executável dependendo sua aplicação de condição que ainda não se verificou;

Considerando que em numerosas decisões tem esta Câmara desatendido a apelos do recorrente interpostos de atos da Alfândega de Santos em casos análogos ao de que se trata;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 1 de outubro de 1952. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente e Relator.

Fui presente: *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.